



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:
Matricula:
Rubrica:

Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000047/2023 Processo: 9790-00 2023

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 64/2023.

PROCESSO Nº: 9.790/2023.

PROJETO DE LEI Nº: 47/2023.

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de Título de Utilidade Pública a entidade que menciona".

**AUTORIA: Vereador Marlon Siqueira.** 

**RELATÓRIO** 

Solicita-nos o ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer a respeito do Projeto de Lei n° 64/2022, que: "Declara de utilidade pública a entidade que menciona".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência para legislar sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Da mesma forma, a Constituição Mineira (art. 171, I) estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P243194



"Art. 30 - Compete aos Municípios:



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº.\_\_\_\_\_
Matricula:\_\_\_\_
Rubrica:\_\_\_\_

I- legislar sobre assuntos de interesse local"
Constituição Estadual:
"Art. 171 - Ao Município compete legislar:
I - sobre assuntos de interesse local, notadamente"
Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida de município e de seus munícipes.
De tal forma, extrai-se da leitura dos dispositivos citados acima, não há impedimento de ordem legal que acarrete ao Legislativo restrição no que tange a propor projetos que versem sobre a matéria em comento.

Em prosseguimento, insta esclarecer que a Lei Municipal n° 9.400/98, em seu art. 1°, informa os requisitos necessários para que seja possível a declaração de utilidade pública municipal:

que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sendo, portanto, de

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis

Assim, não existe impedimento legal, nem vício de competência e de iniciativa que impeça

Documento assinado digitalmente A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P243194

a tramitação do presente Projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

iniciativa concorrente.





DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENT	
DE PROCESSO LEGISLATIVO	1
Folha nº:	
Matrícula:	/
Rubrica:	,

"Art.1º - Pode ser declarada de Utilidade Pública Municipal a sociedade civil ou religiosa, a
associação ou a fundação com sede ou filial no Município de Juiz de Fora, com o fim exclusivo de
servir desinteressadamente à coletividade, desde que comprove:

- I que possui personalidade jurídica;
- II que não tem finalidade lucrativa;
- III que está em efetivo funcionamento há mais de 01 (um) ano, no cumprimento de seus objetivos institucionais;
- IV- que nenhum membro de sua Diretoria Executiva ou de seus Conselhos Deliberativo, Consultivo e Fiscal percebe remuneração ou gratificação a qualquer título;

Parágrafo Único - A declaração de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II, III, IV deste artigo, poderá ser dada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da Comarca de Juiz de Fora".

Sendo assim, pela leitura do Estatuto Social anexo, vislumbramos que não há possibilidade de analisar se o Art. 12 parágrafo único (tem um obstáculo de cópia autenticada impedindo a leitura do dispositivo) está de acordo com o requisito do inciso IV do Art. 1º da Lei Municipal n° 9.400/98, supracitada.

## III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e sem adentrarmos no mérito da referida proposição, concluímos que o

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P243194





DIRETORIA LEGISLATIVA	
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO	
DE PROCESSO LEGISLATIVO	١
Folha nº:	
Matricula:	
Rubrica:	

**projeto de lei é legal**, desde que seja observado o requisito constante no inciso IV do Art. 1º da Lei Municipal n° 9.400/98.

É o nosso parecer, o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 29 de março de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros Assessor Técnico Aprovo o parecer em 29/03/2023 Luciano Machado Torrezio Diretor Jurídico Adjunto